

Proc. Administrativo 7- 14.601/2024

De: Camila B. - SMA-PGM-JEA

Para: SMA-LC-PE - Pregões

Data: 14/06/2024 às 11:47:16

Setores envolvidos:

GP, SMA, SMF-CONT, SMVO, GVP-PC, PC/CI, SMA-LC-ENT, SMA-LC-PE, SMVO - SM, SMA-PGM-JEA, SMVO-PE1

DISP. LICITAÇÃO - PAVIMENTAÇÃO POLIÉDRICA LINHA MACGNAN - R\$ 507.347,97

Segue parecer jurídico.

Att

—

Camila Slongo Pegoraro Bõnte
Procuradora Geral

Anexos:

Parecer_n_0661_2024_Proc_14601_Fase_Interna_Dispena_licitacao_frustrada_obra_pavimentacao_poliedrica_Linh



MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

PARECER JURÍDICO N.º 0661/2024

PROCESSO N.º : 14601/2024
REQUERENTE : SECRETARIA MUNICIPAL DE VIAÇÃO E OBRAS
ASSUNTO : EXECUÇÃO DE PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA

1 RETROSPECTO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Viação e Obras em que pretende a contratação direta, via dispensa de licitação, de empresa para a execução de pavimentação com pedras irregulares (calçamento) sobre revestimento primário existente em estrada rural, com área total de 6.011,94m², no trecho da estrada de acesso à Comunidade da Linha Macagnan, em atendimento ao Convênio firmado com o MDR, ao custo máximo de R\$ 507.347,97 (quinhentos e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), considerando que resultou frustrada a Concorrência Eletrônica n.º. 90007/2024.

O processo veio acompanhado de Estudo Técnico Preliminar, Termo de Referência, Memorial Descritivo, Planilha Orçamentária, BDI, Cronograma Físico-financeiro, Projetos técnicos, Contrato de Repasse n.º. 943570/2023 firmado com o Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional através da CAIXA, Parecer Contábil e Edital.

O Departamento de Compras, Licitações e Contratos encaminhou os autos para avaliação jurídica por parte desta Procuradoria Jurídica, levando-se em consideração o disposto no artigo 53, § 4º, da Lei n.º 14.133/21.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, oportuno ressaltar que este opinativo não se manifestará sobre os aspectos técnicos e orçamentários do procedimento em epígrafe, restringindo-se tão somente à análise jurídica da contratação direta postulada.

2.1 CONSIDERAÇÕES GERAIS SOBRE O PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

A obrigatoriedade de licitar consta na Constituição Federal de 1988, em seu art. 37, inc. XXI. O procedimento licitatório visa garantir não apenas a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, mas sim, visa assegurar o princípio constitucional da isonomia entre os potenciais prestadores do serviço ou fornecedores do objeto pretendido pelo Poder Público.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

Entretanto, como destacado acima, a própria Constituição Federal, em seu art. 37, XXI, ao fazer a exigência da licitação, ressalva “os casos especificados na legislação”, abre a possibilidade da lei ordinária fixar hipóteses para estabelecer exceções à regra de licitar, que é exatamente o que se observa pela disposição dos artigos 74 e 75 da novel Lei n.º 14.133/21, que tratam, respectivamente, sobre os casos de inexigibilidade e dispensa de licitação.

Partindo-se, portanto, da premissa que a regra é a licitação e a exceção a contratação direta, necessário diferenciar as formas de contratação direta, as quais foram resumidas pela Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 em *dispensa* e *inexigibilidade*. De forma muito simples e objetiva, Fernanda MARINELA assim as distingue:

Quando a disputa for inviável, o certame será inexigível. De outro lado, a dispensa pressupõe uma licitação ‘exigível’ que só não ocorrerá por vontade do legislador. Em termos práticos, o administrador deverá verificar primeiramente se a licitação é exigível ou inexigível, conforme a possibilidade ou não de competição. Sendo assim, afastada a inexigibilidade, passará a verificar a presença dos pressupostos de dispensa da licitação.¹

Na dispensa, a licitação seria em tese possível, em face de uma necessidade pública específica e a existência de bens ou serviços disponíveis, em quantidades tais a justificarem uma licitação. Contudo, razões de ordem superior, relacionadas à satisfação de interesse público, também merecedor de imediata acolhida, justificam uma contratação direta, sem recurso à licitação.

Nos casos em que a lei autoriza a não realização da licitação diz-se ser ela *dispensável*. A licitação dispensável tem previsão no artigo 75 da Lei n.º 14.133/21 e seus incisos indicam as hipóteses em que a licitação seria juridicamente viável, embora a Lei dispense o administrador de realizá-la.

Já na *inexigibilidade* (art. 74 da Lei n.º 14.133/21), a licitação seria inteiramente descabida em face da inviabilidade de competição, ou porque o objeto perseguido é singular, não existindo outro similar, ou porque singular é o ofertante do serviço ou o produtor/fornecedor do bem desejado. Em suma, um único particular está em condições de atender ao interesse público. O pressuposto aqui é a própria impossibilidade de competição.

Todavia, mesmo nas hipóteses de dispensa ou inexigibilidade, o administrador público não está inteiramente livre para contratar. É preciso a observância de determinados requisitos legais e constitucionais, os quais devem estar devidamente demonstrados nos autos do procedimento de dispensa ou inexigibilidade.

Além do enquadramento do caso concreto a alguma das hipóteses elencadas nos incisos do art. 75, da Lei n.º 14.133/21, é preciso que a contratação observe ainda o disposto no art. 72, que dispõe ser imprescindível a apresentação de:

¹ MARINELA, Fernanda. *Direito administrativo*. 7 ed. Niterói: Impetus, 2013. p. 465-466.





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

- I - documento de formalização de demanda e, se for o caso, estudo técnico preliminar, análise de riscos, termo de referência, projeto básico ou projeto executivo;
- II - estimativa de despesa, que deverá ser calculada na forma estabelecida no art. 23 desta Lei;
- III - parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- IV - demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- V - comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária;
- VI - razão da escolha do contratado;
- VII - justificativa de preço;
- VIII - autorização da autoridade competente.

Feitas essas considerações prévias, passa-se ao exame dos requisitos da “fase preparatória” da contratação direta para o caso concreto.

2.2 O CASO CONCRETO

Levando-se em consideração os documentos que instruem o presente procedimento, e aqueles que são necessários em todos e quaisquer procedimentos licitatórios, passa a analisá-los, objetivamente:

(a) Exigências Satisfeitas:

- (i) **Modalidade e Rito:** o caso concreto enquadra-se na hipótese prevista no art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/21², tendo em vista a justificativa no Termo de Referência da necessidade imediata de contratação de empresa para atender às metas do Convênio firmado com o MDR para melhorias de pavimentação na comunidade de Linha Macagnan, sendo que referido objeto resultou frustrado na Concorrência Eletrônica n.º. 90007/2024, cuja abertura ocorreu em 20/05/2024 e, portanto, há menos de 01 (um) ano, e desde que atendidas as mesmas condições da licitação anterior, subsumindo-se no dispositivo legal referido e legitimando a presente contratação direta ao manter as mesmas condições definidas no edital de licitação anterior. Ademais, considerando que o objeto da contratação será executado com recursos da União decorrentes de transferência voluntária através do MDR, faz-se necessária a adoção da **forma eletrônica** para a dispensa, observando-se o regramento da IN SEGES/ME n.º. 67/2021 para o seu processamento e mediante publicação de Aviso de Contratação Direta para a obtenção de propostas adicionais mais vantajosas de eventuais interessados;
- (ii) **Documentos de Oficialização de Demanda:** o processo veio acompanhado de solicitação formal da despesa (Documento de Formalização de Demanda – DFD), Estudo Técnico Prelimi-

² Art. 75 (...) III - para contratação que mantenha todas as condições definidas em edital de licitação realizada há menos de 1 (um) ano, quando se verificar que naquela licitação: a) não surgiram licitantes interessados ou não foram apresentadas propostas válidas;





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

nar e Termo de Referência a fim de oficializar a necessidade da contratação e contendo todos os dados informadores para subsidiá-la, nos termos do art. 6º, inc. XXIII, do art. 18, inc. I e § 1º, e do art. 72, inc. I, todos da Lei nº. 14.133/2021;

- (iii) **Justificativa da Escolha do Executante:** ao Termo de Referência foram anexados orçamentos das seguintes empresas: Paulo Roberto Krause Obras Ltda (R\$ 507.347,97) e DR Calçamentos Ltda (R\$ 508.008,03), sendo que o preço máximo a constar do Aviso de Contratação direta deverá corresponder ao menor dos valores pesquisados. Salienta-se que fica excluída da análise deste parecer a verificação da compatibilidade dos preços fixados no Termo de Referência com os de mercado, já que estes são objeto de pesquisa e valoração exclusiva do setor técnico competente solicitante da contratação;
- (iv) **Justificativa do Preço Máximo:** a estimativa da despesa foi levantada de acordo com a Planilha Orçamentária elaborada com base nas tabelas SINAPI e DER-PR, que são referência para a contratação de obras pela Administração Pública, sendo justificado que o preço máximo a constar do Aviso de Contratação Direta corresponde ao menor dos valores pesquisados mediante cotação com empresas do ramo (R\$ 507.347,97);
- (v) **Justificativa da Quantidade:** no Estudo Técnico Preliminar e no Termo de Referência foi justificada adequadamente a quantidade pretendida com base nos Projetos Técnicos, Memorial Descritivo e Cronograma Físico-financeiro da obra, atendendo-se ao art. 72, inc. I, da Lei nº. 14.133/21;
- (vi) **Parecer Contábil:** a Secretaria Municipal da Fazenda exarou parecer no qual atesta que os gastos com esta licitação não comprometem os recursos mínimos destinados à saúde e à educação. O parecer contábil constitui exigência prescrita nos artigos 212 e 216, § 6º, ambos da Constituição de 1988. O art. 212 impõe aos entes federados a vinculação de parcela da arrecadação tributária, enquanto que o art. 216, § 6º apenas faculta a vinculação de tais receitas. Além disso, verifica-se o atendimento ao art. 72, inc. IV, da Lei nº. 14.133/21;
- (vii) **Minuta do Aviso e do Contrato:** a minuta do Aviso de Contratação Direta atende às exigências prescritas na IN SEGES/ME nº. 67/2021, sendo que o objeto licitado não se enquadra em nenhuma das hipóteses elencadas no art. 48, da LC nº. 123/06 e alterações, assim como restam observadas as disposições do art. 4º da Lei nº. 14.133/2021. A minuta do contrato atende o disposto no art. 89 e seguintes da Lei nº. 14.133/2021, sendo que não é obrigatória a utilização de Matriz de Riscos no caso em questão, posto que o art. 22 da Lei 14.133/2021 estabelece que a mesma é de modo geral facultativa, sendo obrigatória apenas nas contratações de grande vulto e nas contratações integradas e semi-integradas, o que não abrange o presente caso.

3 CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, esta Procuradoria Jurídica OPINA pela **viabilidade** da contratação direta, via dispensa, de empresa para a execução de pavimentação com pedras irregulares (calçamento) sobre revestimento primário existente em estrada rural, com área total de 6.011,94m², no trecho da estrada de acesso à Comunidade da Linha Macagnan, em atendi-





MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO

Estado do Paraná

mento ao Convênio firmado com o MDR, ao custo máximo de R\$ 507.347,97 (quinhentos e sete mil trezentos e quarenta e sete reais e noventa e sete centavos), considerando que resultou frustrada a Concorrência Eletrônica nº. 90007/2024, com fulcro no art. 75, inc. III, alínea “a”, da Lei n.º 14.133/21, observada a recomendação constante do item “v” acima e mediante Aviso de Contratação Direta na forma eletrônica.

O Aviso de Contratação Direta deverá ser divulgado no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), bem como ser disponibilizada a íntegra do procedimento de dispensa de licitação no sítio eletrônico oficial do Município, fixando-se prazo para abertura e julgamento do procedimento não inferior a 3 (três) dias úteis, observando-se as regras da IN SEGES/ME nº. 67/2021.

No caso de o procedimento resultar fracassado ou deserto, a Secretaria solicitante deverá manifestar, justificadamente, a opção escolhida dentre as hipóteses elencadas no art. 22 da IN SEGES/ME nº. 67/2021, sendo desnecessário o retorno dos autos a esta Procuradoria para novo parecer.

Ainda, em observância à necessária publicidade dos atos da Administração, o Departamento de Licitações e Contratos deverá efetuar a publicação do extrato do contrato no sítio eletrônico oficial do Município, de acordo com o art. 72, parágrafo único, da Lei n.º 14.133/21³, assim como efetuar a divulgação do instrumento de contrato, no prazo de 10 (dez) dias úteis, por meio do Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) como condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos, consoante disciplina o art. 94, da Lei Federal nº 14.133/2021⁴.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 14 de junho de 2024.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

³ Art. 72. (...) Parágrafo único. O ato que autoriza a contratação direta ou o extrato decorrente do contrato deverá ser divulgado e mantido à disposição do público em sítio eletrônico oficial.

⁴ Art. 94. A divulgação no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP) é condição indispensável para a eficácia do contrato e de seus aditamentos e deverá ocorrer nos seguintes prazos, contados da data de sua assinatura:

I - 20 (vinte) dias úteis, no caso de licitação;

II - 10 (dez) dias úteis, no caso de contratação direta.

§ 1º Os contratos celebrados em caso de urgência terão eficácia a partir de sua assinatura e deverão ser publicados nos prazos previstos nos incisos I e II do caput deste artigo, sob pena de nulidade.





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: D118-BCB6-061F-2E77

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ CAMILA SLONGO PEGORARO BÕNTE (CPF 035.XXX.XXX-50) em 14/06/2024 11:47:43 (GMT-03:00)
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://franciscobeltrao.1doc.com.br/verificacao/D118-BCB6-061F-2E77>